



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

Em atenção ao Pedido de Impugnação nº 01 referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2025, recebido no e-mail pregao@crmvr.rs.gov.br em 03 de novembro de 2025, às 16:23, nos termos da Cláusula 10 do Edital – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, seguem as informações:

I. DO PEDIDO:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezado Pregoeiro,

CONSIDERANDO a publicação do Edital do Pregão Eletrônico apazado para realização em 07 de novembro de 2025, às 10h.

CONSIDERANDO o previsto no Art. 164 da Lei 14.133, que permite que os interessados realizem a impugnação do edital.

Vimos, através do presente, impugnar:

• DO ATENDIMENTO DOMICILIAR

A empresa impugnante, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, especificamente quanto à previsão de cobertura para atendimento domiciliar, pelos fundamentos que passa a expor:

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cobertura assistencial obrigatória dos planos de saúde está limitada aos procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. O referido Rol não contempla o atendimento domiciliar como cobertura obrigatória, sendo vedada a inclusão de exigências contratuais que ultrapassem os limites estabelecidos pela regulação setorial.

A manutenção da previsão de cobertura para atendimento domiciliar no edital, além de contrariar o ordenamento jurídico e a regulação da ANS, impõe obrigação indevida aos licitantes, restringindo a competitividade do certame e criando exigência não prevista na legislação aplicável aos planos de saúde coletivos empresariais.

Diante do exposto, requer-se a exclusão do item editalício que prevê a cobertura de atendimento domiciliar, de modo que a cobertura contratual seja limitada estritamente aos procedimentos previstos no Rol da ANS, em observância à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à proteção dos direitos dos beneficiários.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

II. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desses Princípios, respeitados pelo órgão licitante (CRMV-RS) passamos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é a Prestação de serviços de operadora de assistência à saúde Médico-Hospitalar, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

III. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, preenchidos os requisitos, aceitamos o pedido de impugnação formulado pela empresa UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

IV. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MÉDICA LTDA solicitou o pedido de impugnação, com base nas inconsistências levantadas em ofício encaminhado ao e-mail pregão@crmvrsgov.br, em



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

03 de novembro de 2025, às 16:23, baseado na descrição do objeto, item 1.1., do Termo de Referência, onde diz:

*“1.1. Contratação de serviço de assistência à saúde para a prestação de assistência médica, garantindo coberturas de serviços médico-hospitalares de assistência ambulatorial, hospitalar e obstétrica, tratamentos, exames complementares, internações hospitalares e ambulatoriais, serviços auxiliares de diagnósticos e terapia, incluindo clínica de terapia intensiva, internações em ambiente de emergência e urgência, **inclusive internações domiciliares**, bem como os serviços de apoio diagnóstico e terapia de abrangência nacional, das doenças e problemas de saúde que vierem a ser reconhecidas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial da Saúde e/ou pela Agência Nacional de Saúde (ANS), sem excluir doenças preexistentes, crônicas ou congênitas.” (grifo nosso)*

Dessa forma, considerando a data de recebimento do pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2025, nos termos do item 10 do referido edital e em conformidade com o caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, concluímos que o pedido é tempestivo.

V. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem, também, primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto no artigo 165, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, procede à análise do pedido, com base em manifestação técnica exarada pela área demandante desta Autarquia, a qual se transcreve e adota como razão de decidir.

Conforme manifestação técnica, verificou-se que, de fato, a expressão “inclusive internações domiciliares”, constante do item 1.1 do Termo de Referência, foi inserida de forma equivocada, não refletindo o escopo real do objeto pretendido, tampouco encontrando respaldo nos demais itens do documento técnico, os quais delimitam expressamente as exclusões da cobertura assistencial.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

Destaca-se, especialmente, o disposto nos seguintes trechos:

*“3.2.2. **As exclusões da cobertura assistencial** de que trata este Termo de Referência compreendem, observando-se as definições contidas no ANEXO II – DEFINIÇÕES DAS EXCLUSÕES DE ATENDIMENTOS:*

3.2.2.1 Os procedimentos listados no artigo 10 da Lei nº 9.656/1998 e suas alterações;

*3.2.2.2 **A prestação do serviço de Atendimento Domiciliar.**” (grifo nosso)*

Ainda, o Anexo III – Definições das Exclusões de Atendimento é categórico ao dispor sobre a exclusão do Atendimento Domiciliar (Home Care) e procedimentos correlatos, reforçando a incompatibilidade da expressão indevidamente incluída no item 1.1.

Dessa forma, a análise técnica concluiu pela necessidade de retificação do referido item, de modo a suprimir a expressão “inclusive internações domiciliares”, garantindo-se a coerência interna do Termo de Referência e a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos dos artigos 5º, 18, 21 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

VI. DECISÃO:

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação, reconhecendo-se o equívoco material apontado, e determinando-se a retificação do item 1.1 do Termo de Referência, com a exclusão da expressão “inclusive internações domiciliares”, de forma a adequar o texto à efetiva descrição do objeto e às exclusões já previstas nos demais itens e anexos do edital.

Fica, assim, mantido o prosseguimento do certame, com a publicação da retificação correspondente, em atendimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2025.

Amanda O. Amaral
Pregoeira